# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 270892/11 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA |
| ENTIDADE: | ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS |
| INTERESSADO: | ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 371/23 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. FALTA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

## I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Arapongas, relativas ao Termo de Convênio n.$^{os}$ 23/2009 e 01/2010, tendo por objeto continuar promovendo a assistência social da família, Programa PSF - prestação de serviços de atendimento médico domiciliar às famílias carentes.

Em sua primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas tendo em vista os seguintes aspectos: (i) ausência da prestação de contas em conformidade com a Resolução 03/2006-TC, com o formulário de dados e o Relatório de Execução de Despesas; (ii) ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedidas na época dos repasses; (iii) ausência de certificado de Qualificação; (iv) ausência de apresentação da qualificação de todos os profissionais que atuaram na execução deste convênio; (v) ausência de demonstração das formações de todas as equipes de trabalho, com os nomes das pessoas, CPF, valores recebidos mês a mês e suas qualificações profissionais e o local que cada equipe atuou; (vi) ausência de Parecer Jurídico para a formalização do convênio; (vi) ausência de informação quanto à forma e como foi feita a contratação destes profissionais que atuaram no objeto do convênio, se foi a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BNQS

municipalidade que fez a contratação ou foi feita através da APMI; (vii) ausência de defesa referente à forma usada para a execução do PFS, programa de saúde da família, sendo que este programa é de caráter continuado (Instrução 2302/12-DAT, peça 04).

Oportunizado o contraditório, após a dilação de prazo, foi apresentada resposta e documentos às peças 31/36.

Em nova análise, a DAT compreendeu que houve regularização parcial dos apontamentos anteriormente identificados e entendeu necessária nova diligência para esclarecimentos quanto aos seguintes itens: (i) ausência de aplicação financeira; (ii) ausência de termo de cumprimento dos objetivos; (iii) ausência de devolução do saldo do convênio; (iv) lançamentos bancários; (v) Termo do Convênio 02/2011; (vi) datas divergentes nos relatórios de execução; (vi) valores divergentes nos relatórios de execução e (vii) terceirização indevida dos serviços públicos (Instrução 1791/13, peça 41).

O Município apresentou resposta às peças 52 e a unidade técnica analisou os argumentos apresentados, manifestando-se pela irregularidade das contas, mantendo integralmente o opinativo exarado na Instrução 1791/13.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 16610/14, peça 65).

Foi então oportunizada nova intimação dos interessados (peça 66) e após sucessivas prorrogações de prazo, a tomadora de recursos apresentou resposta e documentos acostados às peças 86/90.

O feito foi redistribuído (peça 92) e submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pela regularização dos seguintes apontamentos: ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, saldo dos convênios, divergências nas datas e nos valores declarados nos relatórios de execução, Termo de Convênio 02/2011 e ausência de esclarecimentos sobre as despesas que fizeram frente à emissão de cheques em valores elevados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BNQS

Quanto à ausência de aplicação financeira e à terceirização indevida dos serviços públicos municipais na área da saúde, a unidade técnica compreendeu pela conversão em ressalva (Instrução 5180/22, peça 93).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo técnico (Parecer 1157/22 – 6PC, peça 95).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os apontamentos inicialmente tidos por irregulares foram sanados ao longo da Instrução, tendo entendido a unidade técnica apenas por ressalvar os itens relativos à ausência de aplicação financeira e terceirização de atividade típica do poder público.

Como sustentando pela unidade técnica, o valor de R$ 8.049,56 (oito mil quarenta e nove reais e dezesseis centavos) não aplicados financeiramente pela entidade, mesmo que atualizado, fica aquém do valor de alçada estabelecido pela Resolução n.° 60/2017[1] deste Tribunal, de modo que sua conversão em ressalva se apresenta a medida mais razoável.

Quanto à terceirização indevida dos serviços públicos municipais na área da saúde, a unidade compreendeu que se trata de inconformidade formal, opinativo que acompanho ante a ausência de dano ao erário ou à execução dos convênios sob análise.

Desta feita, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, relativas aos Termos de Convênio n.° 23/2009 e 1/2010, no valor de

[1] Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; IIII – procedimentos de fiscalização em geral. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BNQS

R$ 5.049.186,74 (cinco milhões quarenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), com ressalva à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas quanto à falta de aplicação financeira e ao Município de Arapongas quanto à possível terceirização de atividade típica do poder público.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapongas, relativas aos Termos de Convênio n.° 23/2009 e 1/2010, no valor de R$ 5.049.186,74 (cinco milhões quarenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), **com ressalva** à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas quanto à falta de aplicação financeira e ao Município de Arapongas quanto à possível terceirização de atividade típica do poder público.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BNQS

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BNQS